

# COMPILADO JURISPRUDÊNCIAS ANO DE 2022

Departamento de Estudos,  
Pesquisas e Projetos



## **INTRODUÇÃO**

**Apresentamos compilado das jurisprudência produzidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no ano de 2022, com a finalidade de manter não só o consumidor, como os servidores e estagiários desta Agência de Proteção e Defesa do Consumidor atualizados acerca das principais decisões que versam sobre Direito do Consumidor.**

**Para tanto, foi utilizado como base o "Informativo de jurisprudência de 2022" publicado pelo STJ em sua plataforma on-line. Os informativos são boletins divulgados periodicamente pelos Tribunais Superiores, contendo teses firmadas acerca de questões que possuem relevância no meio jurídico. As jurisprudências foram divididas em 7 temas.**

## **TEMAS**

**Tema 01 - Plano de saúde**

**Tema 02 - Seguro e corretora**

**Tema 03 - Banco**

**Tema 04 - Educação**

**Tema 05 - Transporte aéreo**

**Tema 06 - Contratos**

**Tema 07 - Responsabilidade**

## SUMÁRIO

<b>Tema 01 - Plano de saúde.....</b>	<b>4</b>
<b>Tema 02 - Seguro e corretora.....</b>	<b>8</b>
<b>Tema 03 - Banco.....</b>	<b>10</b>
<b>Tema 04 - Educação.....</b>	<b>11</b>
<b>Tema 05 - Transporte aéreo.....</b>	<b>11</b>
<b>Tema 06 - Contratos.....</b>	<b>12</b>
<b>Tema 07 - Responsabilidade.....</b>	<b>13</b>

## Tema 01 - Plano de saúde



**1. É ilegal a cobrança, pelo plano de saúde, de coparticipação em forma de percentual no caso de internação domiciliar não alusiva à tratamento psiquiátrico. (REsp 1.947.036-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022).**

- 1.1. Alguns esclarecimentos: Os arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU n. 8/98 disciplinam que nos casos de internação os valores devem ser prefixados e não podem sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias, bem como não podem ser cobrados em forma de percentual, salvo na hipótese de tratamento psiquiátrico.

---

**2. A operadora de plano de saúde tem o dever de cobrir parto de urgência, por complicações no processo gestacional, ainda que o plano tenha sido contratado na segmentação hospitalar sem obstetrícia. (REsp 1.947.757-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022.)**

- 2.1. Alguns esclarecimentos: Previsão legal: Art. 35-C, II, da Lei n. 9.656/1998 e art. 4º Resolução CONSU n. 13/1998.
- 2.2 Ressalta-se que a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado respondem solidariamente (art. 7º, p.u., e art. 14, do CDC) pela reparação de eventuais prejuízos sofridos, incluindo o dano moral decorrente da negativa de prestação do serviço.

---

**3. É devida a limitação do reembolso, pelo preço de tabela, ao usuário que utilizar para o tratamento de terapia coberta, os profissionais e estabelecimentos não credenciados, estejam eles dentro ou fora da área de abrangência do município/área geográfica e de estar ou não o paciente em situação de emergência ou urgência. (AgInt no REsp 1.933.552-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022)**

- 3.1 Alguns esclarecimentos: Deve-se analisar se o tratamento da enfermidade está coberto pelo plano de saúde. Caso esteja, não sendo possível utilizar os serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora, será devido o reembolso ao usuário, limitado pelo preço de tabela.

---

**4. (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.**

**(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. (REsp 1.716.113-D, F Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/03/2022. (Tema 1016).)**

- 4.1. Alguns esclarecimentos: O STJ, no âmbito do Tema 952, firmou o entendimento de que “o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos or-

órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

Observe que o entendimento aplicava-se somente ao plano de saúde individual ou familiar, mas teve sua aplicação estendida para os planos coletivos, excluindo-se apenas as entidades de autogestão.

- 4.2. O enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS dispõe que:

*Art. 3º- Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: (...)*

*II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas*

Devido às controvérsias que surgiam em razão da expressão “variação acumulada”, o STJ entendeu que o cálculo deve ser realizado mediante o cotejo dos valores absolutos dos preços, não pela soma aritmética de percentuais de reajuste.

---

**5. No que concerne ao rol da ANS, estabeleceu o STJ, em 13 de junho de 2022 que:**

**1- O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;**

**2 - A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;**

**3 - É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negocia-**

**ção de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;**

**4 - Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (REsp 1.886.929-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, julgado em 08/06/2022.)**

- 5.1. Alguns esclarecimentos: Muito embora o STJ tenha definido no informativo nº 740 que o rol da ANS (Agência Nacional de Saúde) seria taxativo, após a publicação do informativo foi promulgada a Lei nº 14.454/2022, a qual, alterando a Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) atribuiu caráter exemplificativo ao referido rol.
- A questão ainda é polêmica, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 7.265/DF). No entanto, até o presente momento, a lei está vigente, mas sem aplicação prática, posto que está pendente de regulamentação. Desse modo, muitos consumidores ainda precisam recorrer ao Poder Judiciário para obter tratamento não previsto no rol supramencionado.

---

**6. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. (REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022. Tema (1082)).**

---

**7. É abusiva a rescisão do contrato de plano de saúde pela operadora com fundamento na inadimplência, se quando da notificação exigida pela Lei n. 9.656/1998 o consumidor não mais se encontra inadimplente, tendo adimplido todas as parcelas devidas com correção monetária e juros de mora. (REsp 2.001.686-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 18/08/2022.)**

- 7.1. Alguns esclarecimentos: A Lei n. 9.656/98 exige que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

## **Tema 02 - Seguro e corretora**



**1. A relação jurídica estabelecida no contrato de corretagem é diversa daquela firmada entre o promitente comprador e o promitente vendedor do imóvel, de modo que a responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do serviço de corretagem. (REsp 1.811.153-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022.)**



- 1.1. Alguns esclarecimentos: A corretora não responde pelo inadimplemento ou falha na prestação de serviços que decorrem do contrato de compra e venda, uma vez que é responsável apenas pela aproximação das partes pela conclusão do negócio de compra e venda (art. 725, CC).
  - 1.2. Exceção: Caso seja constatado o envolvimento da corretora na construção e incorporação do imóvel, será possível o reconhecimento da sua responsabilidade solidária.
- 

**2. É ânno o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador- e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916). (REsp 1.303.374-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021. (Tema IAC 2))**

- 2.1. Alguns esclarecimentos: O prazo prescricional para o exercício de qualquer pretensão decorrente de contrato de seguro é de 1 (um) ano, conforme o art. 206, § 1º, II, do Código Civil, pois trata-se de hipótese de responsabilidade civil contratual, e não responsabilidade civil extracontratual, a qual segue o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, também do CC. Não aplica-se também o prazo de 5 anos previsto no art. 27 do CDC - acrescentar o motivo.
- 2.2. Exceções:
  - a.2.2.1- Seguros-saúde e os planos de saúde: prazo decenal ou trienal
  - b.2.2.2 - Seguro DPVAT: prazo trienal (art. 206, § 3º, IX, CC)

**3. Na hipótese de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor. (REsp 1.943.335-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)**

- 3.1. Alguns esclarecimentos: O limite máximo da indenização é o valor fixado na apólice. Mas, em conformidade com o art. 781 do CC, o valor do bem segurado deve ser calculado no momento do sinistro, a fim de garantir que o montante irá refletir o real prejuízo sofrido pelo segurado.
- 3.2. Caso o prejuízo seja menor do que o limite máximo fixado na apólice, o segurador estará obrigado a pagar somente o que realmente aconteceu.
- 3.3 De qualquer forma, tratando-se de contrato de adesão, as cláusulas referente ao valor da indenização deverão ser redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, eis que importam em limitação de direito do consumidor, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do art. 54 do CDC.

## **Tema 03 - Banco**



**1. Os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). (REsp 1.946.388-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por maioria, julgado em 07/12/2021, DJe 17/12/2021.)**

- 1.1. Alguns esclarecimentos: Em regra, a instituição financeira responsável pelo financiamento não responde pelo vício do veículo financiado, salvo se integrar o grupo econômico da própria montadora.

**2.1 A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo conseqüente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos. (REsp 1.929.288-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022.)**

- 2.1. Alguns esclarecimentos: É necessário verificar se a situação é reiterada, se há justificativa plausível para o atraso, se a violação do limite máximo previsto na legislação foi substancial, se o excesso de tempo na fila está associado a outras falhas, se os fornecedores foram devidamente notificados para sanar as falhas, dentre outras.

## **Tema 04 - Educação**

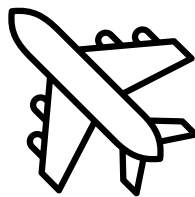


**1. Constitui dever da instituição de ensino a informação clara e transparente acerca do curso ofertado, orientando e advertindo seus alunos acerca da separação entre bacharelado e licenciatura. (AgInt no REsp 1.738.996-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 30/05/2022, DJe 02/06/2022.)**

---

**2. A situação decorrente da pandemia pela Covid-19 não constitui fato superveniente apto a viabilizar a revisão judicial de contrato de prestação de serviços educacionais com a redução proporcional do valor das mensalidades. (REsp 1.998.206-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022.)**

## **Tema 05 - Transporte aéreo**



**1. Não é abusiva a cláusula constante de programa de fidelidade que impede a transferência de pontos/bônus de milhagem aérea aos sucessores do cliente titular no caso de seu falecimento. (REsp 1.878.651-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 07/10/2022.)**

---

**2. A empresa aérea que disponibilizar a opção de resgate de passagens aéreas com "pontos" pela internet é obrigada a assegurar que o cancelamento ou reembolso dessas seja solicitado pelo mesmo meio. (REsp 1.966.032-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022.)**

---

**3. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea se encontra disciplinada pela Convenção de Montreal. (REsp 1.289.629-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/05/2022.)**

- 3.1. Nos casos de responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por danos materiais decorrentes da perda, destruição, avaria ou atraso de bagagens de passageiros, os tratados ratificados pela República Federativa do Brasil prevalecem sobre o CDC.

- 3.2. O informativa coaduna com o entendimento fixado no Tema 210 de repercussão geral do STF: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor."
- 3.3. Todavia, o referido entendimento **não se aplica às hipóteses de dano moral** decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional, sendo certo que neste caso prevalece a aplicação do CDC. Nesse sentido, o Tema 1240 de repercussão geral do STF dispõe que "não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional".

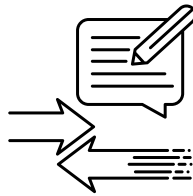
## Tema 06 - Contratos



**1. Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei n. 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1.891.498-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado 26/10/2022. (Tema 1095).)**

- 1.1. Alguns esclarecimentos: Afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução de contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária quando presente os seguintes requisitos da Lei nº 9514/97: (i) registro do contrato no cartório de registro de imóveis; (ii) inadimplemento do devedor; e (iii) constituição em mora. Nos demais casos, aplica-se o CDC.

## Tema 07 - Responsabilidade



**1. A sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line responde civilmente pela falha na prestação do serviço. (REsp 1.985.198-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022.)**

---

**2. A concessionária de rodovia não deve ser responsabilizada por roubo com emprego de arma de fogo cometido contra seus usuários em posto de pedágio. (REsp 1.872.260-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 07/10/2022.)**

- 2.1. Alguns esclarecimentos: Embora seja entendimento pacificado de que a concessionária de rodovia mantém relação consumerista com os respectivos usuários, ela não responde pelo roubo com emprego de arma de fogo porque trata-se de hipótese de fortuito externo, não apresentando conexão com a atividade desempenhada pela concessionária.

**3. A empresa patrocinadora de evento, que não participou da sua organização, não pode ser enquadrada no conceito de fornecedor para fins de responsabilização por acidente de consumo ocorrido no local. (REsp 1.955.083-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022.)**

- 3.1. Alguns esclarecimentos: Tendo em vista que a empresa patrocinadora não contribui com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final, bem como não participa da organização do evento, não poderá ser responsabilizada por eventual acidente de consumo, vez que ausente o nexo causal entre a conduta do patrocinador e o dano ocorrido, o que, por si só, desconfigura hipótese de responsabilidade civil - objetiva ou subjetiva.

## Referência:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência de 2022**. 11º ed. (Informativos n. 722 a 761). Brasília, DF, dez. de 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/ramosdedireito/informativo\\_ramos\\_2022.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2022.pdf)>.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 1240 de repercussão geral (RE 1394401)**. Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. Brasília, DF, mar. de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6450365>>.



**Tainah Moreira Marrazzo da Costa**

Procon-JF /Superintendente

**Fabíola Mendes de Oliveira Meirelles**

Procon-JF / Gerente do Departamento de Estudos, Pesquisas e  
Projetos

**Gisele Zaquini Lopes Faria**

Procon-JF / DEPP / Supervisora de Estudos e Pesquisas

**Lavinia Barbosa Araujo Silva**

Procon-JF / DEPP / Estagiária de pós-graduação em Direito

**Gustavo Henrico da Silva Souza**

Procon-JF / DEPP / Estagiário de Geografia